



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



PROCESSO n.º: 1.084.367
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Alexander Marques de Oliveira.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Lavras
EXERCÍCIO: 2019

1. Relatório

Tratam os autos de denúncia formulada por Alexander Marques de Oliveira, questionando vários aspectos do Edital de Concorrência Pública nº 005/2019. O objeto é a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, bem como para implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical das vias e logradouros públicos do município de Lavras. A abertura das propostas ocorreu no dia 15/1/2020.

Os autos foram distribuídos, em 14/1/2020, ao Conselheiro Durval Ângelo, que determinou, à fl. 77, a análise dos fatos denunciados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões.

Entre outros apontamentos, esta unidade constatou necessidade de suspensão cautelar do certame, face a imprecisões do edital sobre o procedimento de fiscalização a ser exercido pela concessionária e pelos agentes de trânsito, mais precisamente relacionado à aplicação de penalidades.

O relator, Conselheiro Durval Ângelo, decidiu pela suspensão cautelar do processo licitatório, tendo a decisão sido confirmada por meio de acórdão da Primeira Câmara em 11/2/2020. Foram intimados o Prefeito Municipal de Lavras, Sr. José Cherem, e a Secretária de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana de Lavras, Sra. Cíntia Cristina Fernandes, a prestar esclarecimentos relativos aos apontamentos da denúncia e aos identificados pela unidade técnica.

Nesse íterim, o denunciante apresentou complemento à denúncia às fls. 121 a 140 e, posteriormente, em 17/2/2020, o município comunicou a suspensão do certame, prestando esclarecimentos às fls. 141 a 234 sobre os fatos em análise.

Em 20/2/2020 o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) solicitou informações sobre a tramitação dos autos em epígrafe, com vistas à instrução do Inquérito Civil MPMG 0382.20.000040-6.

Em 09/3/2020 o processo em epígrafe foi redistribuído ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão com fulcro no art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinou a comunicação da suspensão da concorrência pública n. 5/2019 ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar.

Em resposta, solicitou o MPC que fosse feito novo estudo conclusivo pela unidade técnica deste Tribunal, tendo sido acatado pelo Relator em 28/08/2020.

A unidade técnica elaborou novo relatório em 5/10/2020, peça 19, sendo que nessa mesma data o relatório foi encaminhado ao MPC, peça 20.

Em suma, entendeu-se no relatório que as alegações apresentadas pelo município não foram suficientes para afastar as irregularidades, de forma que permaneciam elementos para a manutenção da suspensão cautelar do certame. Diante disso, reputou-se necessário que os responsáveis fossem intimados para encaminhar a este Tribunal todos os documentos elencados no item 6.2 do relatório.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao d. relator, que determinou, em 16/1/2021 (peça 22), a intimação da atual e do ex-prefeito de Lavras, bem como da secretária municipal à época dos fatos, para que prestassem esclarecimentos e enviassem a documentação constante do item 6.2 do relatório técnico desta unidade. Estabeleceu ainda o relator que os documentos e esclarecimentos exigidos deveriam ser encaminhados a esta Coordenadoria para elaboração de nova análise técnica.

Em 18/6/2021, peça 28, foi encaminhado a este Tribunal e-mail do procurador geral de Lavras em resposta à intimação da atual prefeita, conforme Ofício nº 4682/2021. Em documento anexo ao e-mail, peça 29, estão os esclarecimentos prestados pelo Procurador.

Em 17/6/2021, peça 30, foi encaminhado a este tribunal e-mail em resposta à intimação do ex-prefeito e da secretária municipal à época dos fatos, conforme os



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



ofícios 4683/2021 e 4684/2021. Em documento anexo ao e-mail, peça 31, foram prestados, em conjunto, os esclarecimentos dos gestores mencionados.

Em sequência, os autos foram enviados para esta Coordenadoria para elaboração de análise técnica. Após encaminhamento ao Ministério Público do relatório técnico, o Relator intimou os gestores a se manifestar sobre as inconsistências verificadas e comunicar a esta Corte da continuidade ou não do certame, após o que os autos retornaram a esta Coordenadoria para manifestação técnica.

É o relatório, no essencial.

2. Análise:

Da manifestação do Sr. José Cheren e Sra. Cintia Cristina Fernandes, à peça n. 50 e 53

Alegam os intimados que a administração municipal procedeu à anulação do certame, com base em extrato anexado da edição 2661 do Diário Oficial do Município (DOM). Fundamenta-se nas Súmulas 346 e 476 do Supremo Tribunal Federal (STF), mostrando que cabe à administração declarar a nulidade de seus atos.

Cita-se ainda jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que se considera facultativo à administração municipal a decretação de nulidade de procedimento licitatório, bem como a vinculação entre nulidade ou revogação e perda de objeto de denúncia ou representação.

Tendo, portanto, sido constatada a perda de objeto do caso, pugna a manifestação pela extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme art. 67 da Lei Complementar n.º 102/08 e inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Da análise da Unidade Técnica

Em pesquisa no endereço eletrônico do Diário Oficial do Município¹, constatou-se a publicação de aviso de anulação do procedimento licitatório em análise:

dezenove reais e vinte centavos). Para: R\$20.000,00 (Vinte mil reais). DATA: 16/11/2021.

PREFEITUA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG. AVISO DE ANULAÇÃO do processo licitatório nº 235/2019, modalidade

Edição Nº2661-

Segunda Feira, 29 de novembro de 2021

Página 48

Diário Oficial do Município de Lavras

concorrência 05/2019, tipo maior oferta, concessão onerosa para exploração de estacionamento público de veículos, por irregularidades e falhas mencionadas nos autos pertinentes ao processo licitatório, com fundamento no art. 49, da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF. Informamos aos interessados que está aberto o prazo para ampla defesa, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 defesa - Paulo Renato Gonçalves Junior – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana.

mos aos interessados que está aberto o prazo para ampla defesa, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 defesa - Paulo Renato Gonçalves Junior – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana.

Prefeitura Municipal De Lavras/Mg. Aviso de Publicação do Processo Licitatório nº 241/2021, Pregão nº142/2021. Menor preço global. Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de bomba de infusão para

Figura 1: extrato do DOM com aviso de nulidade de procedimento licitatório (com grifos nossos)

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com o cancelamento do certame em análise, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS. REVOGAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

¹ Acesso em 18/04/2022 ao portal do cidadão, com link direto disponibilizado no endereço eletrônico: <https://app.lavras.mg.gov.br/noticia/diario-oficial/MTU4Nw==>

1. Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, caput, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas n.s 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

2. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.²

Contudo, este Órgão Técnico considera que, caso o Poder Concedente opte por elaborar novo Edital com objeto igual ou semelhante ao da presente representação, é recomendável que ele seja enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise.

Desse modo, o caso dos autos enseja a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento, por perda superveniente de objeto, **sem prejuízo ao atendimento** às recomendações exaradas no relatório técnico que compõe a peça n.º 36 deste processo presente no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

3. Conclusão

Em face do exposto, entende este Órgão Técnico pela **extinção** dos presentes autos, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento do feito, em face da perda de objeto, **sem prejuízo ao atendimento** às recomendações exaradas no relatório técnico que compõe a peça n.º 36 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

² Denúncia nº 1.107.591, relator Cons. Durval Ângelo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões

Ademais, entende este Órgão Técnico que, caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente representação, ele deve ser enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise.

À consideração superior.

CFCO, 19 de abril de 2022.

Jonas Vale Lara
Analista de Controle Externo
TC 3204-0